



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Agência de Defesa Agropecuária
do Estado do Ceará*

PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

***Disciplina as exigências
sanitárias para emissão da
Guia de Trânsito Animal - GTA
no Estado do Ceará e dá outras
providências.***

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 13.496, de 02/07/2004, alterada pela Lei nº 14.481, de 08/10/2009, **CONSIDERANDO** o inciso I do art. 4º, da Lei Estadual nº 14.446, de 01/09/2009, que dispõe sobre a planejar, coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção, controle e erradicação das doenças a que alude o art. 1º desta Lei, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 30.579, de 21/06/2011; **CONSIDERANDO** que o trânsito de animais é um dos fatores de maior risco na propagação de doenças de impacto à agropecuária cearense, a minimização de tal risco envolve diversas estratégias, e essencialmente, o controle de trânsito;

1. **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa DSA/MAPA nº 22, de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de médico veterinário privado para emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA;
2. **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa DSA/MAPA nº 18, de 18 de julho de 2006, que aprova o modelo da Guia de Trânsito Animal – GTA a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal;

3. **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa DSA/MAPA nº 44, de 2 e outubro de 2007, que aprova as diretrizes gerais para a Erradicação e Prevenção da Febre Aftosa em todo o território nacional;
4. **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa DSA/MAPA nº 47, de 18 de Junho de 2004, que prova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade Suídea - PNSS;
5. **CONSIDERANDO** a Norma Interna DSA/MAPA nº 3, de outubro de 2011, que declara os plantéis avícolas industriais brasileiros livres da Doença de Newcastle e da Influenza Aviária não notificável;
6. **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa DSA/MAPA nº 87, de 10 de dezembro de 2004, que aprova o regulamento técnico do programa nacional de sanidade dos caprinos e ovinos;
7. **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa DSA/MAPA nº 16, de 08 de maio de 2008, que institui o programa nacional de sanidade apícola – PNSAp;
8. **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa DSA/MAPA nº 24, de 05 de abril de 2004, que aprova as normas para o controle e a erradicação do mormo;
9. **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa DSA/MAPA nº 45, de 15 de junho de 2004, que aprova as normas para a prevenção e o controle da anemia infecciosa equina – AIE;
10. **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa DSA/MAPA nº 17, de 08 de maio de 2008, que institui o programa nacional de sanidade dos equídeos – PNSE;
11. **CONSIDERANDO** a Portaria nº 162, de 18 de Outubro de 1994 e normas complementares à Portaria Ministerial nº 108, de 17 de março de 1993, que normaliza a fiscalização e o controle zoossanitário de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais;
12. **CONSIDERANDO** a Portaria nº 66, de 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos para emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), Controle e Fiscalização do trânsito de animais, constituição e manutenção de cadastro de propriedades rurais exploração pecuária e produtor rural, no estado do Ceará.
13. **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa Nº 19, de 3 de maio de 2011, que estabelece em todo o Território Nacional a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) na sua forma eletrônica e-GTA.

14. **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos e padronizações para os emitentes de GTA e atender às orientações técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

15. **CONSIDERANDO** a Instrução Normativa DSA/MAPA Nº 53, de 2 de julho de 2003 que aprova o regulamento técnico do Programa Nacional de Sanidade dos Animais Aquáticos;

RESOLVE estabelecer as seguintes medidas de emissão de GTA e controle de trânsito como forma de assegurar a defesa sanitária animal no Estado do Ceará:

Art. 1º A presente portaria deverá ser aplicada nas emissões da Guia de Trânsito Animal por todos os emitentes de GTA, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Para a emissão de GTA, o emitente está condicionado as exigências sanitárias descritas no anexo único desta portaria.

Art. 3º Diante de alguma ocorrência sanitária na região de procedência dos animais que ocasione qualquer tipo de restrição ao trânsito de animais, a GTA só poderá ser expedida por fiscal estadual agropecuário, analisadas as condições de risco envolvidas.

Art. 4º A emissão da GTA deve levar em conta o tempo estimado para o deslocamento.

Art. 5º No caso de animais com finalidade de abate, a primeira via da GTA deverá ser arquivada no estabelecimento de destino.

Art. 6º A GTA expedida será entregue ao produtor rural cadastrado na ADAGRI ou a terceiro, portando documento de procuração com validade de 06 (seis) meses, que deverá ser arquivada no Núcleo Local emitente.

Art. 7º No campo “observação” da GTA de saída de aglomerados de animais, deve apresentar, além das informações de atestado zoossanitário, exames, vacinação, o número da GTA de entrada que deu origem ao ingresso dos animais no recinto.

Art.8º Para ingresso de animais oriundos de outros estados, o Estado de origem emitente da GTA, deverá consultar no site da ADAGRI, se o criador e/ou estabelecimento de destino é cadastrado na agência. Caso não seja cadastrado, não realizar a emissão da mesma. O link de consulta é <http://www.adagri.ce.gov.br/index.php/consulta-de-produtor-sidagro>.

Art.9º. Para emissão da declaração de transferência de propriedade de animais entre produtores na mesma propriedade, é necessário o cumprimento das exigências sanitárias relacionadas no anexo único.

Art.10. O médico veterinário autônomo somente poderá emitir atestado sanitário, se inscrito no CRMV da Unidade Federativa de origem dos animais.

Art.11. O emitente de GTA deve atender as disposições da presente portaria, sob pena da adoção de medidas sanitárias e fiscais legalmente previstas, bem como ser enquadrado nos crimes do Código Penal Brasileiro.

Art.12. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, Fortaleza, 12 de novembro de 2015

Francisco Augusto de Souza Júnior
Presidente da ADAGRI

Registre-se e publique-se

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

ESPÉCIE	FINALIDADE/DESTINO	DOCUMENTAÇÃO
Bovina e Bupalina	Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL para finalidade reprodução, aglomerações de animais	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • Ter histórico de, pelo menos, as duas últimas vacinações contra febre aftosa em campanhas consecutivas, devidamente, comprovadas pelo Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal; • Durante a etapa de vacinação e até 60 (sessenta) dias após o seu término, os animais destinados ao abate imediato ficam dispensados da obrigatoriedade da vacinação contra a febre aftosa; • Comprovação de vacinação contra brucelose na propriedade, para fêmeas entre 3 (três) e 8 (oito) meses de idade, por meio de atestado emitido por médico veterinário habilitado ou oficial; excetuam-se deste caso propriedades que comprovadamente criem, exclusivamente, machos e aquelas que no ato da emissão da GTA não possuam fêmeas em idade de vacinação; • Exames negativos de Brucelose das fêmeas a partir de 24 meses de idade, quando vacinadas entre 3 (três) e 8 (oito) meses; • Exames negativos de Brucelose para fêmeas que não foram vacinadas e machos reprodutores, a partir de 8 meses de idade, com validade de 60 (sessenta) dias; • Exames de Tuberculose negativo para machos e fêmeas a partir de 6 (seis) semanas de idade, com validade de 60 (sessenta) dias; • Ou, Certificado de Estabelecimento de Criação Livre ou Monitorada para Brucelose e Tuberculose; <p>OBSERVAÇÃO: Exige-se a apresentação de atestados com resultado negativo aos testes de brucelose e tuberculose para animais destinados à participação em exposições, feiras, leilões e demais aglomerações de animais, exceto para aqueles de rebanho destinados à participação em leilões, a critério do serviço oficial estadual. Para os referidos eventos pecuários, estão isentos da exigência de apresentação de atestados, com resultado negativo aos testes de brucelose, animais cujo destino final seja o abate, fêmeas de até 24 meses de idade, desde que vacinadas entre três e oito meses de idade, os animais castrados e os animais procedentes de estabelecimentos de criação livres de brucelose. Para tuberculose, estão isentos da exigência de apresentação de atestados com resultado negativo aos testes, animais destinados a participação em eventos e cujo destino final seja o abate, e aqueles provenientes de estabelecimentos de criação livres de tuberculose. Ficam dispensados da apresentação de atestados com resultado negativo aos testes de brucelose e tuberculose animais em trânsito, independentemente da idade, sexo ou finalidade, quando oriundos de estabelecimentos certificadas como livres dessas enfermidades. Os animais oriundos de estabelecimentos certificadas como monitoradas para brucelose e tuberculose ficam dispensados da exigência de testes de diagnóstico, independentemente da idade, sexo ou finalidade de trânsito, exceto para a participação em eventos pecuários, quando se faz necessária a apresentação de resultados negativos dentro do prazo de validade. Animais castrados, quando não destinados ao abate, deverão apresentar atestado negativo ao exame de tuberculose.</p>

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

ESPÉCIE	FINALIDADE/DESTINO	DOCUMENTAÇÃO
	Trânsito INTRAESTADUAL E INTERESTADUAL para engorda, abate	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • Ter histórico de, pelo menos, as duas últimas vacinações contra febre aftosa em campanhas consecutivas, devidamente, comprovadas pelo Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal; • Durante a etapa de vacinação e até 60 (sessenta) dias após o seu término, os animais destinados ao abate imediato ficam dispensados da obrigatoriedade da vacinação contra a febre aftosa; • Quando o destino for abate imediato, os animais deverão, obrigatoriamente, ser destinados a um estabelecimento que possua SIM, SIE ou SIF.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

ESPÉCIE	FINALIDADE/DESTINO	DOCUMENTAÇÃO
Suídeos	Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL para reprodução	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • Animais têm que ser oriundos de Granjas de Reprodutores Suídeos Certificadas – GRSC, quarentenário de importação ou estabelecimento previamente autorizado pelo serviço veterinário oficial para permanência temporária de suínos procedentes exclusivamente de GRSC; • Atestado de Sanidade Animal emitido por Médico Veterinário habilitado sendo o mesmo Responsável Técnico da GRSC ou Médico Veterinário Autônomo; • Para brucelose, tuberculose e doença de Aujeszky, os reprodutores, machos e fêmeas, devem proceder de rebanhos oficialmente livres dessas doenças, comprovado por certificado oficial expedido pela autoridade veterinária competente do local de procedência e com destino as aglomerações.
	Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL para exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • <u>I – para a peste suína clássica (PSC):</u> <ul style="list-style-type: none"> a) nas exposições, feiras e leilões realizados nas regiões controladas, onde a vacinação contra a PSC não é permitida, os suínos devem proceder de região de igual situação sanitária e de estabelecimento onde não haja registro de PSC nos 180 dias anteriores à data de início do certame; b) nas exposições, feiras e leilões realizados nas regiões onde a vacinação contra a PSC é permitida, os suínos devem proceder de estabelecimentos onde não haja registro de PSC nos 180 dias anteriores à data de início do certame e devem comprovar a vacinação contra a PSC efetuada até 180 dias antes do início do certame; • <u>II – para a febre aftosa</u>, devem proceder de estabelecimento onde, nos 60 dias anteriores ao início do certame, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo, nos 30 dias anteriores; • <u>III - para a brucelose, tuberculose e doença de Aujeszky</u>, os reprodutores, machos e fêmeas, devem proceder de rebanhos oficialmente livres dessas doenças, comprado por certificado oficial expedido pela autoridade veterinária competente do local de procedência. • Observações: A realização de exposições, leilões, feiras ou aglomerações de suínos deve atender ao disposto na Portaria nº 108, de 17/03/1993 e Portaria nº 162, de 18/10/1994, em particular ao seguinte requisito: i) os suínos devem proceder de estabelecimento sem registro de peste suína clássica (PSC) nos 180 dias anteriores à data de início do evento. Após a participação em exposições, leilões ou outras aglomerações de animais, os reprodutores suídeos poderão transitar com a finalidade REPRODUÇÃO desde que o serviço veterinário oficial ateste que: a) Todos os suídeos que participaram do evento procederam de GRSC; e b) O estabelecimento

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

ESPÉCIE	FINALIDADE/DESTINO	DOCUMENTAÇÃO
		<p>autorizado para permanência temporária dos animais durante o evento contava com as condições de biossegurança necessária à manutenção do estado sanitário de animais certificados (GRSC).</p>
	Trânsito INTERESTADUAL para engorda e abate	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • Conforme determina a Instrução Normativa nº 8 de 3 de abril de 2007, quando os suídeos são submetidos a trânsito interestadual, exclusivamente para a finalidade de engorda, a partir de Unidades da Federação que não são reconhecidas oficialmente como livres ou provisoriamente livres para Doença de Aujeszky – ATESTADO ZOOSANITÁRIO PARA AUJESZKY– que o estabelecimento de origem dos animais não apresentou ocorrência da enfermidade nos últimos 12 (doze) meses emitido por Médico Veterinário habilitado sendo o mesmo Responsável Técnico do estabelecimento ou Médico Veterinário Autônomo; • Quando o destino for abate imediato, os animais deverão, obrigatoriamente, ser destinados a um estabelecimento que possua SIM, SIE ou SIF.
	Trânsito INTRAESTADUAL para engorda e abate	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • Quando o destino for abate imediato, os animais deverão, obrigatoriamente, ser destinados a um estabelecimento que possua SIM, SIE ou SIF.

OBS: Para o trânsito de Tayassuídeos, javalis silvestres ou suídeos exóticos, além do cadastro junto à ADAGRI, a GTA só poderá ser emitida mediante a apresentação do registro de produtor junto ao IBAMA e da Autorização para Transporte (AT) obtida junto ao IBAMA, cujos originais deverão acompanhar a GTA, ficando uma cópia anexada à via arquivada na unidade do serviço veterinário oficial emitente.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

ESPÉCIE	FINALIDADE/DESTINO	DOCUMENTAÇÃO
Ovina	Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL para aglomerações de animais	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • Exame negativo para Brucelose (Brucella ovis): os machos reprodutores devem apresentar resultado negativo ao teste de IDGA, com validade de 60 (sessenta dias). Na impossibilidade de realização do teste IDGA, exame clínico detalhado para verificação de epididimite ovina; • ATESTADO DE SANIDADE ANIMAL emitido por médico veterinário autônomo e devidamente inscrito no CRMV, após exame clínico detalhado para Linfadenite Caseosa, Ectima Contagioso, Maedi-Visna e epididimite ovina (no caso dos machos); • Quando da emissão de GTA para a finalidade prevista nesta norma, e sob pena de não-aceitação pela ADAGRI, com consequente não-emissão da GTA pleiteada, o Atestado Zoossanitário apresentado deverá obrigatoriamente ser o original, estar em perfeito estado de conservação, permitindo fácil legibilidade, não conter emendas, rasuras ou imperfeições gráficas que possam dificultar ou mesmo impedir sua análise e entendimento por parte da fiscalização e, ainda, estar dentro do prazo de validade. (Incluir que o Atestado Sanitário terá validade de 15 dias, para efeito de trânsito e participação em aglomerações); • No caso dos animais serem procedentes de propriedade que possua rebanho bovino e/ou bubalino, comprovar pelo menos, as duas últimas <u>vacinações contra febre aftosa</u>.
	Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL para abate e engorda.	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • No caso dos animais serem procedentes de propriedade que possua rebanho bovino e/ou bubalino comprovar, pelo menos, as duas últimas vacinações destes rebanhos contra febre aftosa; • Quando o destino for abate imediato, os animais deverão, obrigatoriamente, ser destinados a um estabelecimento que possua SIM, SIE ou SIF.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

ESPÉCIE	FINALIDADE/DESTINO	DOCUMENTAÇÃO
	<p>Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL para reprodução</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • ATESTADO DE SANIDADE ANIMAL emitido por médico veterinário autônomo e devidamente inscrito no CRMV, após exame clínico detalhado para Linfadenite Caseosa, Ectima Contagioso e epididimite ovina (no caso dos machos); • O Atestado Zoossanitário expedido por Médico Veterinário Autônomo terá validade durante 15 (quinze) dias, contados de modo contínuo da data de sua expedição, e unicamente para o lote de animais inspecionados clinicamente a serem transportados, e contemplados pelo Atestado Zoossanitário correspondente, vedada sua reutilização após a validade para fins de emissão de GTA para a mesma finalidade; • O Atestado Zoossanitário, sob responsabilidade de emissão por parte de Médico Veterinário Autônomo, deverá ser expedido obrigatoriamente numerado, em ordem sequencial crescente, ano a ano, devendo a numeração ser composta, invariavelmente, de: iniciais maiúsculas das letras que compõem o nome completo do Médico Veterinário Autônomo; seguidas do número de ordem do Atestado Zoossanitário respectivo, com três dígitos; e, ainda, do sinal gráfico de “barra” e ano de emissão, com dois dígitos. Exemplo: SBC001/13; • O emissor da GTA deverá assinalar a apresentação de Atestado Zoossanitário na Guia de Trânsito Animal correspondente, em quadrícula destinada a este procedimento, e descrever claramente no campo “observação” da GTA os dados referentes a: nome completo do Médico Veterinário Autônomo emissor; seu número de inscrição no CFMV ou CRMV; data de emissão; data de validade; e número sequencial do Atestado Zoossanitário; • No caso dos animais serem procedentes de propriedade que possua rebanho bovino e/ou bubalino comprovar, pelo menos, as duas últimas vacinações contra febre aftosa.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

ESPÉCIE	FINALIDADE/DESTINO	DOCUMENTAÇÃO
<p>Caprina</p>	<p>Trânsito INTERESTADUAL e INTRAESTADUAL para abate e engorda.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • No caso dos animais serem procedentes de propriedade que possua rebanho bovino e/ou bubalino comprovar, pelo menos, as duas últimas vacinações contra febre aftosa; • Quando o destino for abate imediato, os animais deverão obrigatoriamente ser destinados a um estabelecimento que possua SIM, SIE ou SIF.
	<p>Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL para reprodução</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • ATESTADO DE SANIDADE ANIMAL emitido por médico veterinário autônomo e devidamente inscrito no CRMV, após exame clínico detalhado para Linfadenite Caseosa, Ectima Contagioso, CAE (Artrite Encefalite Caprina) e epididimite ovina (no caso dos machos); • O Atestado Zoossanitário expedido por Médico Veterinário Autônomo terá validade durante 15 (quinze) dias, contados de modo contínuo da data de sua expedição, e unicamente para o lote de animais inspecionados clinicamente a serem transportados, e contemplados pelo Atestado Zoossanitário correspondente, vedada sua reutilização após a validade para fins de emissão de GTA para a mesma finalidade; • O Atestado Zoossanitário, sob responsabilidade de emissão por parte de Médico Veterinário Autônomo, deverá ser expedido obrigatoriamente numerado, em ordem sequencial crescente, ano a ano, devendo a numeração ser composta, invariavelmente, de: iniciais maiúsculas das letras que compõem o nome completo do Médico Veterinário Autônomo; seguidas do número de ordem do Atestado Zoossanitário respectivo, com três dígitos; e, ainda, do sinal gráfico de "barra" e ano de emissão, com dois dígitos. Exemplo: SBC001/13; • O emissor da GTA deverá assinalar a apresentação de Atestado Zoossanitário na Guia de Trânsito Animal correspondente, em quadrícula destinada a este procedimento, e descrever claramente no campo "observação" da GTA os dados referentes a: nome completo do Médico Veterinário Autônomo emissor; seu número de inscrição no CFMV ou CRMV; data de emissão; data de validade; e número sequencial do Atestado Zoossanitário; • No caso dos animais serem procedentes de propriedade que possua rebanho bovino e/ou bubalino comprovar, pelo menos, as duas últimas vacinações contra febre aftosa.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

ESPÉCIE	FINALIDADE/DESTINO	DOCUMENTAÇÃO
	<p>Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL para aglomerações de animais</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • Animais acima de 12 (doze) meses: exame negativo para Artrite Encefalite Caprina – CAE, ou certificado comprovando que os animais procedem de estabelecimento onde não se registrou manifestação clínica da enfermidade nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à movimentação; • ATESTADO DE SANIDADE ANIMAL • emitido por médico veterinário autônomo e devidamente inscrito no CRMV, após exame clínico detalhado para Linfadenite Caseosa, Ectima Contagioso e CAE (Artrite Encefalite Caprina) e epididimite ovina (no caso dos machos); • Quando da emissão de GTA para a finalidade prevista nesta norma, e sob pena de não-aceitação pela ADAGRI, com consequente não-emissão da GTA pleiteada, o Atestado Zoossanitário apresentado deverá obrigatoriamente ser o original, estar em perfeito estado de conservação, permitindo fácil legibilidade, não conter emendas, rasuras ou imperfeições gráficas que possam dificultar ou mesmo impedir sua análise e entendimento por parte da fiscalização e, ainda, estar dentro do prazo de validade (Incluir que o Atestado Sanitário terá validade de 15 dias, para efeito de trânsito e participação em aglomerações); • No caso dos animais serem procedentes de propriedade que possua rebanho bovino e/ou bubalino comprovar, pelo menos, as duas últimas vacinações contra febre aftosa.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

<p>Equina, Asinina e Muar</p>	<p>Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL- independente da finalidade de trânsito</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • Para animais acima de 6 (seis) meses de idade, exame negativo para Anemia Infeciosa Eqüina – AIE (ORIGINAL) – com validade de 60 (sessenta) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, quando os animais são provenientes de estabelecimentos controlados para AIE (cópia da certificação deverá estar anexa à GTA); • Equídeos com idade inferior a 6 (seis) meses são isentos da apresentação de exame negativo de AIE, desde que acompanhados da mãe portando exame negativo e deverão estar registrados no quantitativo da GTA e na observação, que estão acompanhados da fêmea equídea conforme numeração de exames de AIE e MORMO descritos na GTA; • Animais provenientes da Unidade da Federação onde se confirmou a presença do agente causador do mormo devem portar exame negativo de Mormo (ORIGINAL) dentro do prazo de validade de 60 (sessenta) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias no caso de animais provenientes de estabelecimento monitorado para mormo (cópia da certificação deverá estar anexa à GTA); • Apresentar comprovante (ORIGINAL) de exame laboratoriais para diagnostico de mormo com resultado negativo, conforme Anexo I ou Anexo II da Instrução Normativa nº 24/2004 do MAPA, dentro do prazo de validade de 60 dias; • Apresentar carteira de vacinação individual contra Influenza com a identificação do animal (nome, endereço do estabelecimento de origem e resenho completo); data da vacinação, selo da vacina e assinatura com carimbo do Médico Veterinário, que terá validade de 360 dias; A carteira de vacinação deverá estar devidamente resenhada; • OBSERVAÇÃO 1: Os exames laboratoriais apresentados deverão possuir data de validade suficiente para a cobertura do período de trânsito e/ou duração do evento pecuário. • OBSERVAÇÃO 2: O prazo de validade do resultado negativo dos exames de A.I.E. e MORMO; e da Carteira de Vacinação de Influenza deverá, obrigatoriamente, cobrir todo o período do evento agropecuário para emissão do GTA de saída; • OBSERVAÇÃO 3: Quando a finalidade for o abate sanitário está dispensada a exigência de exame negativo para AIE. O transporte será em veículo apropriado e lacrado na origem pela fiscalização.
--------------------------------------	---	---

ESPÉCIE	FINALIDADE/DESTINO	DOCUMENTAÇÃO
		<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI;

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

ESPÉCIE	FINALIDADE/DESTINO	DOCUMENTAÇÃO
Animais silvestres, ornamentais e exóticos	Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL independente da finalidade de trânsito	<ul style="list-style-type: none"> • Para o transporte de animais silvestres, a GTA só poderá ser emitida mediante a apresentação da Autorização para Transporte (AT) obtida junto ao IBAMA, cujo original deverá acompanhar a GTA, ficando uma cópia anexada à via arquivada na unidade expedidora; • As espécies consideradas domésticas pela Portaria nº 93, de 7 de julho de 1998 do IBAMA, não necessitam de Autorização de Transporte deste órgão; • Para o transporte de animais ornamentais e exóticos, a GTA só poderá ser emitida mediante a apresentação de atestado sanitário emitido por médico veterinário autônomo informando que, nos últimos 30 (trinta) dias, não houve ocorrência de doenças infectocontagiosas e parasitárias no plantel de procedência; • Atestado sanitário emitido por médico veterinário com inscrição no CRMV da Unidade Federativa de procedência do animal, em data não excedente a 3 (três) dias anteriores à emissão da GTA dos animais, que deverá acompanhar a GTA durante todo o percurso; • A vacinação antirrábica inativada de cultivo celular é exigida para ferrets (<i>Mustela putorius furo</i>) e mustelídeos silvestres de fauna exótica normalmente utilizados como animais de companhia; • Considerações sobre febre aftosa são aplicadas, exclusivamente, aos animais silvestres considerados susceptíveis à febre aftosa e com importância epidemiológica para a manutenção e/ou transmissão da enfermidade, devendo-se avaliar a condição sanitária para febre aftosa na origem e destino, cumprindo-se as exigências previstas na IN nº 44, de 02/10/2007.
<i>Lagomorfos (Coelhos, Lebres)</i>	Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL independente da finalidade de trânsito	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • Certificado atestando que os animais são oriundos de propriedades onde nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à movimentação não foi registrada a ocorrência de mixomatose; • Atestado sanitário emitido por médico veterinário autônomo informando que, nos últimos 30 (trinta) dias, não houve ocorrência de doenças infectocontagiosas no plantel de procedência e livres de ectoparasitas.

AVES

A GTA só pode ser expedida para aves oriundas de estabelecimentos que cumpram a legislação vigente.

- Pintos de um dia: são aves de no máximo 72 horas após a eclosão e ratitas de até sete dias após a eclosão, que não tenham se alimentado, nem bebido água.
- Ovos férteis: são os ovos de aves fecundadas, aptos para a incubação e eclosão.
- Adultos: aves adultas de qualquer espécie.

AVES DE PRODUÇÃO DE CARNE, OVOS OU REPRODUÇÃO E PRÁTICA DE ESPORTES	
Ovos férteis, pintos de 1 dia, Aves adultas	EXIGÊNCIAS
Trânsito Intraestadual e Interestadual	
<p>A)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Engorda: para aves destinadas à produção de carne. - Reprodução: para aves destinadas à produção de material genético. - Exposição: para aves destinadas à exposição em estabelecimento cadastrado como parque de exposições e que não serão comercializadas no local de destino. - Leilão: para aves destinadas à comercialização em leilão. - Esporte: para aves destinadas à prática de esportes em estabelecimentos próprios. - Pesquisa (Psq.): animais transportados para instituições de ensino, pesquisa ou laboratórios, para serem utilizados em aulas, testes ou provas laboratoriais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • Devem proceder de estabelecimentos de produção com certificação sanitária para salmoneloses e micoplasmoses de acordo com o <i>Programa Nacional de Sanidade Avícola</i>; • No caso de aves reprodutoras (à exceção de aves SPF) e de postura comercial deverá ser realizada a vacinação contra doença de Newcastle, de acordo com o disposto na IN 56 / 2007. • Para o trânsito de ovos férteis e pintos de um dia, deverão ser incluídas na GTA as informações referentes à vacinação contra doença de Newcastle realizada no plantel de origem; • Vacinação obrigatória contra doença de Marek (apenas para Galináceos) com indicação de data de realização da mesma. Esta informação deverá constar no campo nº 15 da GTA

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

<p>- Incubação (Inc.): para ovos férteis destinados a um estabelecimento incubatório.</p> <p>- Recria (Rec): para pintos de 1 dia destinados a recria de galinhas reprodutoras que serão posteriormente enviadas a estabelecimento para a fase de produção de ovos férteis</p> <p>- Postura (Post.): no caso de aves recriadas de postura comercial, sendo que aves de postura comercial são aquelas criadas para a produção de ovos não destinados à incubação. No campo 17 (observações) deverá constar o número da GTA emitida a partir do incubatório e a UF de procedência dos pintinhos que deram origem às aves a serem transportadas.</p> <p>- Industrialização (Ind.): no caso de ovos férteis oriundos de estabelecimentos de reprodução (granjas e incubatórios) e destinados a entrepostos de ovos, fábricas de conservas de ovos e fábricas de ingredientes para alimentação animal, para serem industrializados.</p>	<p>(VACINAÇÕES);</p> <ul style="list-style-type: none"> • Deverá ser informado, no campo nº 17 da GTA (OBSERVAÇÕES), o número da GTA e a Unidade Federativa de procedência dos pintinhos que deram origem às aves a serem transportadas; • Para Ovos Férteis e Pintos de 1 dia, deverão ser incluídas na GTA as informações referentes à vacinação contra doença de Newcastle realizada no plantel de origem; • Quando a GTA for emitida para o transporte de pintos de 1 dia - oriundos de incubatórios, além do número do registro destes, deverá ser escrito no campo nº 17 (OBSERVAÇÕES) a identificação do estabelecimento de origem dos ovos férteis que deram origem a essas aves da seguinte forma: "ORIGINÁRIOS do estabelecimento AA, registro no MAPA nº BB, núcleo "CC" e lote "DD" onde: "AA" é o nome do estabelecimento de produção dos ovos férteis que deram origem aos pintos de 1 dia (granja de reprodução); "BB" é o número de registro do estabelecimento de produção dos ovos férteis que deram origem aos pintos de 1 dia; "CC" é a identificação do núcleo de aves que produziram os ovos férteis que deram origem aos pintos de 1 dia; "DD" é a identificação do lote de aves que produziram os ovos férteis que deram origem aos pintos de 1 dia.
<p>B) Aves vivas em estabelecimento Comercial Varejista - Independente da finalidade do trânsito</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro agropecuário junto a ADAGRI; • Vacinação contra a Doença de Newcastle (com inclusão no campo nº15 da GTA (VACINAÇÕES); • Vacinação obrigatória contra doença de Marek (apenas para Galináceos) com indicação de data de realização da mesma. Esta informação deverá constar no campo nº 15 da GTA (VACINAÇÕES). • Para aves que terminaram a engorda ou para aquelas que encerraram seu ciclo de produção e estão sendo descartadas. Quando a finalidade "ABATE" for selecionada, o destino das aves deve ser única e exclusivamente um estabelecimento habilitado para o abate desses animais e com inspeção sanitária oficial, conforme determina a Lei Federal Nº 1.283 de 18/12/1950.
<p>C) Abate: para aves que terminaram a engorda ou para aquelas que encerraram seu ciclo de produção e estão sendo descartadas.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • No caso de transporte de animais para abate (frangos ou fêmeas de descarte) ou de frangas recriadas para postura, deverá ser informada a UF de procedência dos pintinhos que deram origem às aves a serem transportadas, bem como o número da GTA emitida a partir do

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

	<p>incubatório onde eclodiram estes pintinhos;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para aves que terminaram a engorda ou para aquelas que encerraram seu ciclo de produção e estão sendo descartadas. Quando a finalidade “ABATE” for selecionada, o destino das aves deve ser única e exclusivamente um estabelecimento habilitado para o abate desses animais e com inspeção sanitária oficial, conforme determina a Lei Federal Nº 1.283 de 18/12/1950. • Deverão ser incluídas na GTA as informações referentes à vacinação contra doença de Newcastle realizada no plantel de origem; Vacinação obrigatória contra doença de Marek (apenas para Galináceos) com indicação de data de realização da mesma. Esta informação deverá constar no campo nº 15 da GTA (VACINAÇÕES);
--	--

ESPÉCIES	FINALIDADE/DESTINO	DOCUMENTAÇÃO
Galinhas, Perus, Patos, Marrecos, Gansos, Galinhas de Angola e Codornas – Aves Adultas	Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL independente da finalidade de trânsito	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; ▪ Procederem de estabelecimento cadastrado no órgão oficial de Defesa Sanitária Animal, registrado e certificado como estabelecimento livre de Mycoplasma e Salmonella pelo MAPA; ▪ Estarem acompanhadas dos seguintes documentos: <ol style="list-style-type: none"> a) atestado de vacinação contra a Doença de Newcastle realizada entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias do trânsito das aves ou ingresso no recinto do evento agropecuário; b) atestado negativo de presença de ectoparasitas em exame clínico realizado em data não superior a 7 (sete) dias do ingresso das aves no recinto do evento; c) declaração de que as aves procedem de estabelecimento avícola no qual não foi constatado foco de doença infectocontagiosa aviária nos 90 (noventa) dias que precedem a data de ingresso das aves no recinto do evento. <p>§ 1º Os atestados e declarações citadas neste artigo devem ser emitidas pelo médico veterinário autônomo inscrito no CRMV da Unidade Federativa de procedência do animal.</p> d) Quando a finalidade “ABATE” for selecionada, o destino das aves deve ser única e exclusivamente um estabelecimento habilitado para o abate desses animais e com inspeção sanitária oficial, conforme determina a Lei Federal Nº 1.283 de 18/12/1950.
Galinhas, Perus, Patos, Marrecos,	Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL independente da	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; ▪ Procederem de estabelecimento cadastrado no órgão oficial de Defesa Sanitária Animal, registrados e monitorados

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

<p>Gansos, Galinhas de Angola e Codornas – Aves de um dia</p>	<p>finalidade de trânsito</p>	<p>sanitariamente para Salmoneloses e Micoplasmoses Aviárias, conforme o Programa Nacional de Sanidade Avícola;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Para pintos de 1 (um) dia do gênero “<i>Gallus</i>”, estarem acompanhados de declaração do médico veterinário responsável técnico do incubatório de que foram vacinados contra a Doença de Marek. ▪ No campo 17 - Observações da Guia de Trânsito Animal emitida para o transporte de pintos de 1 (um) dia do criatório ao local do evento agropecuário deverão constar as seguintes informações: <p>I – nome e número do registro do incubatório no MAPA;</p> <p>II – identificação e número do registro no MAPA do estabelecimento de origem dos respectivos ovos férteis;</p> <p>III – identificação do número do núcleo que deram origem às aves;</p> <p>IV – identificação do número do lote que deu origem a essas aves.</p>
<p>Ratitas (Emas e Avestruzes)</p>	<p>Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL independente da finalidade de trânsito</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • Atestado sanitário emitido por médico veterinário autônomo informando que, nos últimos 30 (trinta) dias, não houve ocorrência de doenças infectocontagiosas no plantel de procedência; • O trânsito interestadual de ratitas necessita obrigatoriamente de certificado sanitário junto ao MAPA, exceto abate imediato; • As aves reprodutoras devem proceder de Estabelecimentos com Certificação Sanitária de Salmoneloses e Micoplasmoses expedida pelo MAPA, de acordo com o Programa Nacional de Sanidade Avícola. • Quando a finalidade “ABATE” for selecionada, o destino deverá ser única e exclusivamente um estabelecimento habilitado para o abate desses animais e com inspeção sanitária oficial, conforme determina a Lei Federal Nº 1.283 de 18/12/1950.
<p>Aves Ornamentais e Passeriformes</p>	<p>Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL independente da finalidade de trânsito</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • Atestado sanitário emitido por médico veterinário autônomo informando que, nos últimos 30 (trinta) dias, não houve ocorrência de doenças infectocontagiosas no plantel de procedência (Art. 12 § 1º da IN 17 - MAPA); • Nome comum e científico deverão ser especificados no campo nº 17 da GTA (OBSERVAÇÕES).
<p>Aves Silvestres da Fauna Nativa ou Exótica</p>	<p>Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL independente da finalidade de trânsito</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; <p>I – estarem acompanhadas dos seguintes documentos:</p> <p>a) atestado negativo de presença de ectoparasitas em exame clínico realizado em data não superior a 7 (sete) dias do ingresso das aves no recinto do evento;</p> <p>b) declaração de que as aves procedem de estabelecimento avícola no qual não foi constatado foco de doença infectocontagiosa aviária nos 90 (noventa) dias que precedem a data de ingresso das aves no recinto do evento;</p>

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

		<p>c) Autorização de Transporte - AT para a emissão da Guia de Trânsito Animal obtida junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.</p> <p>§ 1º O atestado de vacinação contra Epitelioma Contagioso poderá ser substituído por declaração da não ocorrência dessa doença no criatório nos últimos 90 (noventa) dias.</p> <p>§ 2º A GTA deve estar anexada à via original da Autorização de Transporte emitida pelo IBAMA.</p> <p>§ 3º Os atestados e declarações citadas devem ser emitidas pelo médico veterinário autônomo.</p>
--	--	--

De acordo com artigo 11º da IN 17 / 2006 - MAPA, para o trânsito interestadual de aves e material genéticos procedentes das explorações abaixo relacionadas, a GTA deverá ser emitida por médico veterinário oficial ou habilitado pelo MAPA, quando responsável técnico pelo estabelecimento de origem das aves e ovos férteis.

- granjas de reprodutoras primárias (linhas puras);
- granjas de bisavós (bisavoseiras);
- granjas de avós (avoseiras);
- granjas de matrizes (matrizeiras);
- estabelecimentos produtores de frangas para postura comercial;
- estabelecimentos de exploração de outras aves, ornamentais ou não, consideradas exóticas ou não, destinadas à reprodução e à produção comercial de carnes, ovos, ou penas;
- criações comerciais de avestruzes e emas;
- estabelecimentos livres de patógenos específicos ou controlados; e
- estabelecimentos de aves de corte.

Para o trânsito interestadual de aves de descarte de granjas de reprodução e granja produtora de ovos para consumo, só é permitida a emissão de GTA por médico veterinário oficial e o destino deverá ser, obrigatoriamente, um estabelecimento com Serviço de Inspeção Federal – SIF.

ESPÉCIE	FINALIDADE/DESTINO	DOCUMENTAÇÃO
Abelhas, bicho-da-seda e outros invertebrados	Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL – independente da finalidade	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • Atestado sanitário emitido por médico veterinário com inscrição no CRMV da Unidade Federativa de procedência do animal, em data não excedente a 3 (três) dias anteriores à emissão da GTA dos animais, que deverá acompanhar a GTA durante todo o percurso; • Para o trânsito de invertebrados terrestres (excetuando-se abelhas e bicho-de-seda), o interessado deverá consultar previamente o IBAMA e o Ministério da Saúde a fim de cumprir a legislação vigente para o trânsito da espécie em questão;

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

ESPÉCIE	FINALIDADE/DESTINO	DOCUMENTAÇÃO
		<ul style="list-style-type: none"> • A GTA deverá ser emitida somente para espécies de insetos vivos de interesse zootécnico (abelhas e bicho-de-seda, exclusivamente) e parasitas vivos de interesse veterinário (endoparasitas e ectoparasitas e suas formas jovens ou em estado latente que acometam os animais); • O campo deverá ser marcado. Para o trânsito de colmeias, marcar o campo em branco e escrever ao lado “COLMÉIAS” e para o trânsito de rainhas marcar o campo “UNIDADES”, colocando, em todos os casos, a quantidade no campo “TOTAL”. • Para abelha: a unidade de medida será “quantidade total de colmeias”, quando do trânsito de colmeias, ou “Unidades de rainhas” quando do trânsito de rainhas; • Para bicho-de-seda: para larva ou casulo, a unidade de medida a ser utilizada deverá ser “kg”. Para as mariposas do bicho-da-seda, a unidade de medida deverá ser “UNIDADES”.

ESPÉCIE	FINALIDADE/DESTINO	DOCUMENTAÇÃO
<p align="center">Animais Aquáticos</p>	<p>Trânsito INTRAESTADUAL e INTERESTADUAL – independente da finalidade</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Cadastro de criador/propriedade na ADAGRI; • Para a emissão de GTA para animais aquáticos é necessária a apresentação de um atestado sanitário numerado assinado por médico veterinário com inscrição no CRMV da Unidade Federativa de procedência dos animais. O número do atestado deverá constar no campo 17. OBSERVAÇÃO e o médico veterinário deverá atestar que: <ul style="list-style-type: none"> a) Para animais procedentes de estabelecimentos de aquicultura: os animais procedem de estabelecimentos onde no ciclo de produção atual e anterior não tenha sido constatado nenhum foco de doenças de notificação compulsória, e que na mesma zona de cultivo não tenha sido constatado nenhum caso destas enfermidades nos últimos 90 (noventa) dias. b) Para animais obtidos por meio da pesca ou extrativismo: os animais procedem de uma bacia hidrográfica onde não houve registro de ocorrência de doenças de notificação compulsória nos 90 (noventa) dias anteriores à captura dos animais. • Nota 1: A certificação está isenta para animais destinados ao Abate e ao Abate Sanitário. • Nota 2: No primeiro ciclo de produção após ocorrência de doença de notificação compulsória, a única possibilidade para movimentação da produção do estabelecimento afetado será o abate com aproveitamento condicional mediante prévia autorização oficial do serviço veterinário oficial. Nesse caso, a finalidade a ser marcada na GTA é o “<i>Abate Sanitário</i>”. • Nota 3: Animais importados procedentes de Unidades/Serviços de Vigilância Agropecuária estão isentos de atestado de exame e a cópia do Certificado Zoossanitário Internacional deverá acompanhar a GTA.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

- Os Médicos Veterinários Habilitados devem encaminhar relatório semanal de trânsito das propriedades em que atuam para o responsável pelo controle de trânsito do estado do Ceará, exceto quando as emissões forem informatizadas.
Peixes: animais vertebrados aquáticos ectotérmicos, encontrados em água doce ou salgada. São divididos em peixes ósseos, como a sardinha, o atum e a garoupa, peixes cartilagosos, como os tubarões e as raias, e peixes sem maxila, como as lampréias e mixinas.
- Crustáceos: animais aquáticos pertencentes ao filo Artropoda, caracterizados por um exoesqueleto de quitina e apêndices articulados, que incluem, entre outras espécies, camarões, caranguejos, caranguejos de rio, lagostim, siri, isópodes, ostracódios e anfípodes.
- Moluscos: animais aquáticos pertencentes ao filo Mollusca caracterizado por corpo mole e sem divisões, envolto ou não por uma concha calcárea com desenvolvimento direto ou compreendendo distintas fases de desenvolvimento: fase larval, pós-larval, cria, juvenil e adulta, que incluem, entre outros, ostras, mexilhões, berbigões, caramujos, polvos e lulas. A quadrícula em branco deverá ser marcada quando a GTA for emitida para anfíbios e invertebrados aquáticos não contemplados anteriormente (crustáceos e moluscos). A espécie deverá ser especificada no campo 17.OBSERVAÇÃO.
- Anfíbios: animais vertebrados, ectotérmicos, com pele úmida que pertencem à classe Amphibia, incluindo salamandras, rãs, sapos e cecílias.
- Demais Invertebrados Aquáticos: animais invertebrados de vida aquática não pertencentes ao Filo Mollusca e Subfilo Crustacea (do Filo Arthropoda). São os corais, anêmonas, esponjas, água-viva, medusas etc.
- Alevinos: primeira fase do peixe após o ovo, morfologicamente semelhante ao peixe adulto da mesma espécie.
- Larva: período da vida dos animais aquáticos que sucede o embrião, podendo apresentar várias fases de desenvolvimento.
- Pós-larva: estágio de desenvolvimento de crustáceo no qual surgem os apêndices do tronco.
- Ovo Embrionado: organismo resultante de óvulo fecundado de animal aquático.
- Cisto: designa o ovo seco, em estado latente (Ex: Cisto de *Artemia spp.*).
- Proibição do trânsito da piracatinga (*Calophrysus macropterus*) em todo território nacional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 1º de janeiro de 2015;
- Normatização da forma de transporte do caranguejo-uçá nos estados do Pará, Maranhão, Piauí e Ceará (IN MPA nº 09/2013);
- Dispensa da emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA para o transporte de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquariofilia para os casos dispostos na IN MPA nº 21/2014;
- Aceite da Nota Fiscal Eletrônica como documento comprobatório de origem, trânsito e destino de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquariofilia em todo território nacional (IN MPA nº 21/ 2014) nas seguintes situações:
 - I - quando o transporte compreender o trecho entre o local de pesca e o primeiro ponto de comercialização, devendo a captura ser realizada por Pescador Profissional devidamente inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira nesta categoria;
 - II - quando o transporte compreender o trecho entre um comerciante e o consumidor final e este último não exercer atividades pesqueiras com fins comerciais do(s) organismo(s) em questão;
- Proibição do trânsito de raias da família *Mobulidae* (conhecidas como raia-manta, raiadiabo, manta-diabo, jamanta-mirim ou diabo-do-mar) no território nacional (IN MPA/MMA nº 02/2013);
- Caranguejo:
 - Além de acompanhado pela GTA, o caranguejo-uçá vivo, *Ucides cordatus*, durante transporte terrestre e aquaviário nos Estados do Pará, Maranhão, Piauí e Ceará, deverá estar acondicionado desamarrado da seguinte forma:
 - a) quando em transporte terrestre: em caixas plásticas vazadas, forradas com espuma de acolchoamento embebida em água, conforme modelo descrito no anexo da IN MPA nº 09/2013;

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA ADAGRI Nº 752/2015

b) quando em transporte aquaviário: acondicionados em caixas plásticas vazadas, sacos, paneiros, peras ou acomodações que garantam a sobrevivência dos espécimes (IN MPA nº 09/2013).

- Para répteis não listados como recurso pesqueiro, deverão ser observadas as orientações do "Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Trânsito Animal de Animais Silvestres".
- Matéria-prima proveniente da pesca ou aquicultura:
- O trânsito da matéria-prima proveniente da pesca ou aquicultura para as indústrias beneficiadoras sob serviço de inspeção poderá ser amparado por Nota Fiscal e, não dispensa a necessidade de emissão de GTA quando a matéria-prima for composta por animais vivos (IN MPA/MAPA nº 04/2014).